



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.675

(Processo nº 2006/51816-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 195/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2006/51816-5

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 195/04 no valor de R\$689.873,10, destinados a "Reforma e ampliação da UBS de Rurópolis", firmado entre a 9ª CRPS/SESPA e a Prefeitura de Rurópolis, sendo responsável José Paulo Genuíno, prefeito à época.

Em seu Relatório de Supervisão Técnica (fls.75/76), a SESP informa que, em inspeção realizada em 08/08/2006, constatou que as obras não estavam concluídas e que a vigência do convênio havia se encerrado em 28/02/2006. Em manifestação preliminar de fls. 84/87, o Setor de Engenharia desta Casa ratifica as informações da SESP.

Na sua manifestação de fls. 95/98, o setor técnico informa que a Nota Fiscal emitida pela firma BANALLI ENGENHARIA LTDA, no valor total do Convênio (R\$694.404,70 – fls.56) está datada de 13/09/2004, o que só poderia acontecer se as obras estivessem completamente concluídas, o que não aconteceu conforme se vê pela leitura do Relatório da SESP citado acima. Deste modo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas com a devolução da importância de R\$555.524,80, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma legal (fls.99), o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, muito embora tenha indicado representante para atuar junto a este Tribunal (fls.103).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls.106/108) acatou integralmente as conclusões do Órgão.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero



Tribunal de Contas do Estado do Pará

esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$555.524,80, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico ao seu responsável as multas de R\$5.555,24 equivalente a 1% do débito apurado e mais R\$719,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF nº 413.704.739-15 à devolução do valor de R\$555.524,80 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 09/09/2004 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$5.555,24 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489